



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.000521/00-31
Recurso nº : 201-116442
Matéria : PIS/DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.740

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13819.000521/00-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.740

Recurso nº : 201-116442
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Mediante auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, exige-se o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de maio/1992 a fevereiro/1996 (fls. 02/05).

O *decisum* de primeiro grau manifestou-se pelo prazo decadencial de dez anos para constituição do crédito tributário, julgando, pois, procedente a ação fiscal (fls. 143/147).

Em decisão proferida por unanimidade de votos, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, conforme se verifica do Acórdão nº 201-76.200, de 20/06/2002, assim ementado (fl. 204):

“PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN aplicada ao lançamento da espécie por homologação preceituada no § 4º do artigo 150 do CTN.

PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Estando reconhecidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de depósitos judiciais do seu montante integral (CTN, artigo 151, II), incabíveis os juros de mora lançados.

Recurso provido em parte.”

Os lançamentos de ofício efetuados relativamente ao período de maio/1992 a fevereiro/1995 foram julgados decaídos.

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à instância especial - ao amparo artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - sob a alegação de interpretação divergente da legislação tributária quanto ao entendimento firmado sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário em causa (fls. 209/252).

Em suas considerações, o Procurador defendeu que prazo a ser observado pelo Fisco para lançamento da contribuição ao PIS está preceituado no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cuja orientação define o prazo decadencial de 10 anos a partir da ocorrência do fato gerador. Como representante da linha interpretativa contrária à adotada pela Câmara recorrida, foi indicado o Acórdão nº 203-07.352, cuja ementa se transcreve (fl. 218):

“NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições sociais. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada. INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA EX



Processo nº : 13819.000521/00-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.740

TUNC - A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade revigora as normas complementares, indevidamente alteradas, e a legislação não contaminada. PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, com os seus consectários legais. PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90, originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ILEGALIDADE DA PORTARIA MF Nº 238/84 - Uma vez declarada a ilegalidade de portaria ministerial que determinava o recolhimento do PIS devido pelos postos varejistas, em sistema de substituição tributária, quando da aquisição das empresas distribuidoras, devem as empresas recolher essa contribuição segundo as normas da Lei Complementar nº 07/70, na medida da efetivação de suas vendas. Recurso negado."

Pelo Despacho de fls. 253/255, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98: tempestividade do apelo, comprovação e demonstração da divergência argüida quanto ao prazo decadencial estabelecido para constituição dos créditos tributários de PIS (05 ou 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador).

Nas contra-razões apresentadas ao recurso especial do Procurador, o sujeito passivo argüiu a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, argumentando, em síntese, que - à luz do Código Tributário Nacional - a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para proceder à formalização de exigência da contribuição social em causa. Neste sentido, cita em seu favor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do próprio Conselho de Contribuintes (fls. 275/292).

É o relatório.



Processo nº : 13819.000521/00-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.740

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se a questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

Em relação a essa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS, sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio próximo passado. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido, reiteradamente, pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial é o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cujo lançamento fora efetuado em 10/11/2000, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e junho de 2.000. Com isso, a contribuição, cujos fatos geradores ocorreram até 10 de novembro de 1995, encontrava-se, à época da lavratura do auto de infração, fulminada pela caducidade.



Processo nº : 13819.000521/00-31
Acórdão nº : CSRF/02-01.740

Diante do exposto, voto pelo improvimento do recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

